



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 187 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20/04/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002912/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407030

RECORRENTE: CAMARA E PESSOA COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

RELATOR CONS. DESIGNADO: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – INFRINGÊNCIA DO ART. 269 DO DECRETO 24.569/97 – MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PENALIDADE INSERTA NO ART. 126, DA LEI 12.670/1996, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.418/2003 – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E EM DESACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da ausência de escrituração, no livro próprio para registro de entradas, da nota fiscal n.º 2770, de 11 de fevereiro de 2004, no valor de R\$ 9.150,00 (nove mil cento e cinquenta reais).

Fora apontado como dispositivo legal infringido o art. 126 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "D", da Lei 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/2003.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 04 a 14.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação, razão pela qual lavrado o termo de revelia de fls. 17.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que, analisados os elementos do processo, restara plenamente caracterizada a infração. No tocante à penalidade, entendeu a instância monocrática pela aplicação do art. 123, III, "g", da Lei 12.670/96.

Irresignada com a decisão de procedência da ação fiscal, exarada pela 1ª Instância, a atuada interpôs Recurso Voluntário sustentando:

- *Que a decisão de 1ª instância não poderia alterar a multa aplicada pelo agente fiscal, uma vez que estaria extrapolando da sua competência, além de configurar verdadeiro "reformatio in pejus" contra o contribuinte;*
- *Caso verificado o errôneo enquadramento da penalidade, o auto seria nulo por erro formal, não sendo possível a modificação de sua descrição;*
- *O princípio da ampla defesa foi ferido de morte;*
- *A multa a ser aplicada deveria ser o equivalente a 200 UFIRCE, sendo absolutamente nulo o auto de infração;*
- *Deve-se observar a proporcionalidade da multa aplicada com o descumprimento da prestação acessória;*
- *Ao final, requereu a improcedência da autuação, ou, caso assim não entendesse o colegiado, fosse reduzida a multa e o tributo devido.*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 125/2006, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância, e, por conseguinte, a procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Quanto às razões do apelo voluntário, não assiste razão à Recorrente.

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da ausência de escrituração, no livro próprio para registro de entradas, da nota fiscal n.º 2770, de 11 de fevereiro de 2004, no valor de R\$ 9.150,00 (nove mil cento e cinquenta reais).

No tocante à nulidade, em razão da modificação da penalidade pela julgadora singular, cumpre salientar que a majoração guerreada encontra fundamento de validade no art. 85, do Decreto n.º 25468/99, textualmente:

***Art. 85. A majoração de multa em decorrência de novo enquadramento da penalidade efetuado pela autoridade julgadora não induzirá a nulidade do ato.***

Na espécie, a majoração da multa decorreu do novo enquadramento da penalidade, proposto pela julgadora singular.

Assim, não há que se falar de nulidade.

No mérito, quando da fiscalização, verificou-se, após a análise do Livro de Registro de Entradas, que a Recorrente não cuidou de escriturar a nota fiscal n.º 2770, emitida aos 11 de fevereiro de 2004, no valor acima consignado, infringindo, portanto, o art. 269, do RICMS.

No tocante à penalidade imposta pela decisão condenatória, reputando o necessário respeito à julgadora singular e à PGE, entendo que deve ser aplicada àquela inserta no art. 126, da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003, haja vista tratar-se de operação sujeita a substituição tributária.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de afastar a preliminar de nulidade arguida pela Recorrente e, no mérito, confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário assim constituído:

**VALOR DA OPERAÇÃO..... R\$ 9.150,00**  
**MULTA - 10%..... R\$ 915,00**

É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÂMARA E PESSOA COMERCIAL LTDA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para decidir pela PROCEDÊNCIA da autuação, aplicando a penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/2003, por tratar-se de operação sujeita à substituição tributária, nos termos do primeiro voto contrário ao do relator, proferido pelo Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, que ficou designado para lavrar a resolução, e em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela procedência, nos termos do lançamento contido no Auto de Infração, os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior (Relator Originário) e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de junho de 2.006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

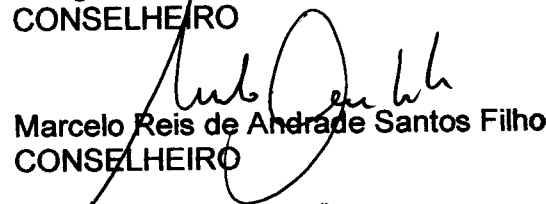
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Thiago Pereira Fontenelle  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO